

PARECER Nº 1 /2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44/2012, que Acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputada Arlete Sampaio e outros.

Relator: Deputado Olair Francisco

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 44/2012, dos Deputados: Arlete Sampaio, Chico Leite, Chico Vigilante, Cláudio Abrantes, Evandro Garla, Raad Massouh, Patrício e Washington Mesquita.

Pretendem os autores acrescentar o inciso XII ao art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal. Tal artigo elenca os objetivos prioritários do Distrito Federal, entre os quais, por exemplo, a garantia e promoção dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A proposição epigrafada prevê como objetivo promover, proteger e defender com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente.

Na Justificação, os proponentes asseveram que a propositura responde à necessidade de enunciar entre os ditames contidos no artigo da Carta Política do Distrito Federal acima transcrito, diretrizes axiológicas para as ações da sociedade e do Poder Público na defesa de suas crianças e adolescentes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo se transcreve, *in verbis*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 44 / 2012
Fls. nº 048

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. (grifo nosso)

Para ser admitida nesta Comissão, proposta de emenda à Lei Orgânica deve atender aos requisitos previstos no art. 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local e no art. 139, I e seus §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno, como seguem, *ipsis litteris*:

LODF:

Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

(...)

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

RICLDF:

Art. 139. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

(...)

§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 44, 2012
Fls. nº 05 



§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Observe-se que a proposição vem apresentada por oito Deputados (inciso I do art. 70 da LODF e inciso I do art. 139 do RICLDF); não fere princípios da Constituição Federal (§ 3º do art. 70 da LODF e § 1º do art. 139 do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 4º do art. 70 da LODF e § 2º do art. 139 do RICLDF); e não há intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 5º do art. 70 da LODF e § 3º do art. 139 do RICLDF).

Presentes, portanto, todos os requisitos da Lei Orgânica e também do Regimento Interno, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos. A proposta, ademais, trata de matéria para qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa (art. 58, XVIII da LODF).

Vale ressaltar que a peça legislativa em tela contempla a temática da proteção da criança e do adolescente, englobada nas disposições constitucionais, também encontradas na Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme enunciado no art. 17, XIII, que informa ser competência do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Adiante, ainda, o Texto Político distrital dispõe sobre a defesa desses sujeitos sociais, em seu art. 267, *caput*, assim:

*Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público **assegurar à criança e ao adolescente**, nos termos da Constituição Federal, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.*

Sob o ponto de vista desta Comissão, não se encontram óbices para a admissão da proposta de emenda à Lei Orgânica em exame. O terceiro artigo da Carta Política do Distrito Federal enuncia os objetivos prioritários do Distrito Federal como, por exemplo, a garantia e promoção dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A norma proposta inscreve entre tais ditames a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Contudo, tendo em vista a técnica legislativa, apresentamos emenda de redação, no sentido de adequar o texto do dispositivo ao comando do artigo ao qual se pretende integrá-lo.

Trata-se, no caso em tela, da observação do **princípio da força normativa da Constituição** (aqui a Lei Orgânica do Distrito Federal). Significa que toda

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PEW nº 44 2012
Fls. nº 06 *Sr.*

norma jurídica carece de um mínimo de eficácia, sob pena de não ser aplicada. Este preceito estabelece primazia às soluções que possibilitem a atualização de suas normas, garantindo-lhes exequibilidade e permanência. Konrad Hesse, na obra *A Força Normativa da Constituição* (Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Editora Sérgio Antônio Fabris, 1991), leciona que as normas jurídicas e a realidade devem ser consideradas em seu condicionamento recíproco. Entende esse autor que a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A constituição não configura apenas a expressão do **ser**, mas também de um **dever ser**. Assim, a Constituição para ser aplicável deve ser conexa à realidade jurídica, social, política, embora ela não seja tão somente determinada pela realidade social, mas também determinante em relação a ela.

Além disso, observa-se no caso em exame, a observância do **princípio da unidade do Texto Constitucional**, o qual informa que uma disposição constitucional não pode ser considerada de forma isolada nem pode ser interpretada exclusivamente a partir de si mesma. A proposição examinada apresenta uma conexão de sentido com os demais preceitos expressos pelo conjunto das disposições integrantes do art. 3º a ser aditado com o inciso XII, resultando em uma unidade sistêmica integrada. A relação e interdependência existente entre os distintos elementos da Constituição exigem que se tenha sempre em conta o conjunto exegético em que se situa a norma.

Conforme Canotilho (*in* CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*, 5ª Ed., Coimbra: Almedina, 1991):

O princípio da unidade da Constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando, com ele, se quer significar como o Direito Constitucional deve ser entendido de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas e, sobretudo, entre os princípios jurídicos-políticos constitucionalmente estruturantes. Como "ponto de orientação", "guia de discussão" e "factor hermenêutico de decisão" o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão [...] existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.

Cumpre-nos, por fim, sublinhar que à Comissão Especial nomeada para a análise de mérito se encarregará de verificar a conveniência (*conveniente* é o que se apresenta como necessário, proveitoso, adequado ou capaz) e oportunidade (*oportuno* é o que vem a tempo, a propósito) da proposição, bem assim sua relevância social.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 44 / 2012
FB. nº 078

Considerando-se que todas as exigências para a tramitação da PELO nº 44/2012 foram perfeitamente atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela sua **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Emenda de Redação ora apresentada.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente



Deputado Olair Francisco
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 44, 2012
Fls. nº 08 *SR.*